

Brasília, 15 de outubro de 2009.

23.165 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.623 – CLASSE 19ª – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO.

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski.**

Interessado: **Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.**

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR ELEITORAL. QUESTIONAMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93.

I - Ausência de previsão legal a permitir que Procurador- Regional Eleitoral, por indicação do Procurador-Geral de Justiça, possa efetuar designações de promotores que não oficiem no juízo incumbido do serviço eleitoral, para exercerem as funções eleitorais, em hipótese daquela tratada no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar 75/93.

II - Quesito respondido negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à indagação do TRE/ES, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

23.171 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1.896 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski.**

Embargante: **Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.**

Advogada: **Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.**

Embargado: **Ministério Público Eleitoral.**

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. OPOSIÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE.

I – Recebida como embargos de declaração a petição em que se pretende modificar decisão colegiada desta Corte.

II – Embargos de declaração intempestivos porque opostos antes da publicação da resolução que se pretendia modificar, sem posterior ratificação. Precedente.

III – Embargos de declaração não conhecidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a petição do Partido Democrático Trabalhista como embargos de declaração e deles não conhecer, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

23.173 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.257 – CLASSE 26ª – MACEIÓ – ALAGOAS.

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski.**

Interessado: **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.**

Requerente: **Alexandre José Castro de Araújo.**

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO PAÍS PARA APERFEIÇOAMENTO. ÔNUS LIMITADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 3/11/2009 E 31/7/2010. MESTRADO. AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 95 DA LEI 8.112/95. INDEFERIMENTO.

I - O pedido de afastamento de servidor não é direito absoluto do servidor. Ainda que atendidos os requisitos exigidos pela legislação vigente, submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

II - Não se mostra oportuno o deferimento de pedido de afastamento de servidor com fundamento no art. 95, § 4º da Lei 8.112/90 em razão da ausência de regulamentação da matéria por esta Corte.

II - Pedido de encaminhamento indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

23.174 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.254 – CLASSE 26ª – TERESINA – PIAUÍ.

Relator: **Ministro Felix Fischer.**

Interessado: **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.**

Removida: **Flória Tosca Ferreira Mendes Teixeira.**

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDORA DO TRE/MA PARA O TRE/PI. REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.092/2009. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. A alteração de resolução que disciplina a remoção de servidor não pode alcançar os pedidos que se iniciaram sob a regência de resolução anterior, em observância à estabilidade da segurança jurídica.
2. A data a ser considerada para o enquadramento nos casos contemplados na regra de transição inserta no art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092/2009 deve ser aquela em que os autos da solicitação de remoção foram autuados no tribunal regional solicitante.
3. Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na Sessão Administrativa de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no art. 8º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092/2009 (Precedentes: PA nos 20.179, de minha relatoria, DJE de 5.10.2009; 20.161, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.10.2009; 20.191, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2009).
4. A remoção entre tribunais regionais, órgãos de mesma hierarquia, será sempre a pedido e sem ônus para a Administração Pública (arts. 5º, II, e 23, da Resolução-TSE nº 23.092/2009).
5. Pedido de remoção deferido, na modalidade a pedido, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 092/2009

PETIÇÃO Nº 1896 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – NACIONAL

ADVOGADA: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ

Protocolo 25.603/2009 - TSE

Protocolo 25.604/2009 – TSE

O PDT formulou pedido de desistência quanto aos testes de segurança do Sistema Eletrônico de Votação e o Ministério Público ingressou como requerente, em 06 de agosto de 2009, em Sessão do Plenário desta Corte.

A falta de interesse manifestada do PDT está consignada nos autos e em Ata de Julgamento, motivo pelo qual determino o arquivamento das petições de protocolos números 25.603/2009 e 25.604/2009.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 094/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28025 – RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

EMBARGANTE: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

ADVOGADOS: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

EMBARGANTE: EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA

ADVOGADOS: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS

EMBARGANTE: SÉRGIO CABRAL DE SÁ

ADVOGADA: VÂNIA SICILIANO AIETA

EMBARGANTE: SIDNEY DO VALLE COSTA

ADVOGADA: VÂNIA SICILIANO AIETA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL